



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



**JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-020/2023 – SEDUC**

Recorrente: **SABERES - SERVIÇOS, PROJETOS E TREINAMENTOS - ME**, inscrita no CNPJ nº 22.404.550/0001-09.

**1. RELATÓRIO**

O licitante, **SABERES - SERVIÇOS, PROJETOS E TREINAMENTOS - ME**, inscrita no CNPJ nº 22.404.550/0001-09, aduzindo em suma, que Durante a referida sessão do Pregão, apresentada toda a documentação da Recorrente, a mesma foi inabilitada por motivo de falta de apresentação de documentação, mas conforme ficará demonstrado, a Recorrente apresentou todos os documentos solicitados conforme o Edital do mesmo.

Mais adiante aduziu que na data marcada, ofereceu propostas escritas para os todos os lotes (1 a 4), mas foi inabilitado todos, com a justificativa de que não enviou a declaração de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação.

Prosseguiu, asseverando que a que a exigência de declaração apartada, além daquela mesma já efetuada no campo próprio do sistema, revela uma restrição indevida da competitividade (até por não estar prevista no edital). Frustra-se, assim, uma das finalidades da licitação, que é a busca pela melhor proposta, gerando prejuízo ao erário, que contratará os serviços por preços mais elevados. E ainda, demonstrada a insubsistência da desclassificação do impetrante, bem como indícios que apontam para irregularidades na condução do certame, necessária se faz a renovação de todos os atos do pregão, a partir da apresentação das propostas escritas pelos licitantes.

Ao final, pugnou em suma: a anulação de todos os atos do Pregão Eletrônico nº 020-2023/PE, com o seu conseqüente refazimento, bem como, que o pregoeiro se abstenha de exigir que os licitantes enviem outra declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação e conformidade



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



das propostas além daquela disponibilizada pelo sistema Licitações-e, através da confirmação de campo específico (art. 21, §º 2, Dec. nº 5.450/2005).

Seguindo as disposições de praxe, **SAULO SANTIAGO NANTUA ME**, manejou as devidas contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente, requerendo por corolário, a manutenção da decisão que tornou inabilitada, a empresa **SABERES - SERVIÇOS, PROJETOS E TREINAMENTOS – ME**.

**É o relatório. Passo a decidir.**

No tocante as razões espedidas pela licitante, **SABERES - SERVIÇOS, PROJETOS E TREINAMENTOS - ME**, *melhor sorte NÃO ASSISTE à recorrente. Explico:*

No entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas. Para referido autor “a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumento de se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.”

É na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços. Neste contínuo a doutrina, a exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



contrato subsequente. Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua:

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

No caso em apreço, com esteio no princípio da legalidade conjugado com o interesse público, a medida que se impõe é o indeferimento do pleito da empresa, ora recorrente, como será demonstrado a seguir:

Na verdade, a recorrente deixou de apontar e de refutar todos os pontos que ensejaram a sua inabilitação. Como restou consignado, os motivos que ensejaram a inabilitação da suplicante foram:

**Certidão do FGTS venceu em 0408.2023, não atendendo ao item 6.3.6; ausência da declaração de Disponibilização de local próprio para o fornecimento do objeto, item 6.6.7; ausência da Consulta junto à Controladoria Geral da União, item 6.6.8; ausência da Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, item 6.6.9.**

Em relação aos tópicos apontados pela pregoeira dessa edilidade, em verdade, a recorrente apenas comprovou o atendimento ao item 6.6.7, do r. instrumento convocatório, deixando, portanto, de atender as tenazes do edital em tela.

O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica. Conforme restou demonstrado nos autos, e restou incontroverso, a empresa recorrente não



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



se ateve estritamente ao Edital no tocante à apresentação de Certidão do FGTS, consulta junto à Controladoria Geral da União, item 6.6.8; ausência da Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, item 6.6.9.

Nesse contexto, a apresentação de documento novo, não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43 § 3º da Lei 8.666 /93, que permite à Comissão de Licitação apenas "a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Na forma da jurisprudência do STJ, "nos termos do art. 43 § 3º , da Lei 8.666 /1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (STJ, REsp 1.717.180/SP , Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021.

Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666 /93. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame.

Nesta senda, **CONHEÇO** do recurso manejado, por **SABERES - SERVIÇOS, PROJETOS E TREINAMENTOS - ME**, inscrita no CNPJ nº 22.404.550/0001-09, **para em seu mérito NEGAR SEU PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão vergastada**, com esteio no princípio da economicidade, da proposta mais vantajosa para a edilidade local

**Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.**

Morada Nova /Ce, 23 de Outubro de 2023.

*Aline Brito Nobre*  
ALINE BRITO NOBRE  
PREGOEIRA



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



**JULGAMENTO AO RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE-020/2023 – SEDUC**

Recorrente: **SABERES - SERVIÇOS, PROJETOS E TREINAMENTOS - ME**, inscrita no CNPJ nº 22.404.550/0001-09.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova, Ce, 23 de Outubro de 2023.

  
**EDÍLSON SANTIAGO DE OLVEIRA  
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA**